

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua o §11 no art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do PL 6461/2019, renumerando-se os demais parágrafos.

“Art. 429

§11 Para fins do previsto no caput as atividades teóricas do programa de aprendizagem profissional deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica”.

JUSTIFICATIVA

A reforma do ensino médio (Lei nº 13.415/2017) abriu caminho para dialogar com as demandas do século 21, ao estabelecer uma nova estrutura que contempla a integração de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à oferta de diferentes itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

Trata-se de um avanço na regulação da educação nacional, que se alinha às boas práticas implementadas em países desenvolvidos. Ao levar em consideração a articulação da formação geral com a formação da mão-de-obra especializada para atender às demandas dos setores produtivos, os sistemas educacionais se posicionam como espaço relevante nas agendas de desenvolvimento econômico e social desses países. Na União Europeia, 47% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional, enquanto no Brasil esse percentual não chega a 9%.

Por isso, a implementação dos itinerários formativos no país é uma oportunidade de oferecer aos alunos maior significado às suas trajetórias de formação, contribuindo com a redução dos elevados índices de repetência e evasão no ensino médio, que podem representar uma perda de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil, se considerado o gasto anual por aluno. Além disso, ao aproximar a educação do mundo do trabalho no itinerário V – da formação técnica e profissional –, o novo ensino médio facilita a profissionalização da juventude brasileira, permitindo uma qualificação adequada para que possam ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir com a formação no ensino superior.

Para que essas oportunidades se tornem realidade, os itinerários de formação técnica e profissional no ensino médio precisam estar sintonizados com a complexidade e a dinâmica do mercado de trabalho. Estudos e pesquisas apontam para um cenário de grandes mudanças até 2025, tendo em vista as perspectivas de que: mais de 95% das empresas brasileiras adotarão tecnologias associadas à computação em nuvem, análise de big data, criptografia e segurança cibernética, inteligência artificial e internet das coisas; 97% das empresas pretendem buscar formas de automatizar o trabalho em resposta às novas competências exigidas em suas operações; 93% das empresas planejam retrainar/requalificar seu quadro de funcionários; e



84% das empresas esperam que seu quadro de funcionários adquira novas competências no trabalho.

Nesse contexto, é ainda mais relevante utilizar de forma eficiente e coordenada a rede educacional disponível no país a fim de atender as demandas do mercado de trabalho, valendo-se das prerrogativas abertas pela reforma do ensino médio.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

Para assegurar ao jovem uma aprendizagem de qualidade e transformadora que efetivamente possibilite pensar uma trajetória profissional, é necessário condicionar as atividades teóricas do programa de aprendizagem a serem desenvolvidas por **instituição credenciada de ensino** especializada em educação profissional e tecnológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2022.

Deputada ANGELA AMIN

